

**Recurso Administrativo - TOMADA DE PREÇOS N.º 2022.11.14.01 • TP • FME**

2 mensagens

**David Almeida** <david@lemobs.com.br>  
Para: licitacaotejuçuoca@gmail.com, ouvidoriapmtj@gmail.com

2 de fevereiro de 2023 às 10:25

Prezados membros da comissão de licitação,

Conforme orientação da Ouvidoria do Município de Tejuçuoca, encaminho em anexo o Recurso Administrativo em nome da licitante Lemobs no âmbito da Tomada de Preços nº 2022.11.14.01 - TP - FME.

Atenciosamente,

**David Almeida****Diretor de Novos Negócios**

(21) 3733 4163 | (21) 99486 7621



Lemobs

**Recurso\_Administrativo\_-\_TP\_-\_TEJUCUOCA.docx\_assinado.pdf**

109K

**Tejuçuoca Licitação** <licitacaotejuçuoca@gmail.com>

2 de fevereiro de 2023 às 13:58

Para: David Almeida &lt;david@lemobs.com.br&gt;

Cc: ouvidoriapmtj@gmail.com

Prezados, Boa Tarde!

Confirmo o recebimento.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Atenciosamente,

Setor de Licitação  
Prefeitura Municipal de Tejuçuoca/Ce

**AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA PREFEITURA DE TEJUÇUOCA  
NO ESTADO DO CEARÁ.**

**LEMOBS Soluções em Tecnologia de Informação Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede no Parque Tecnológico da UFRJ, na Rua Aloísio Teixeira, 278, Prédio 3 - CETIC, Salas 306/308, Cidade Universitária, Rio de Janeiro; inscrita no CNPJ sob o n. 14.457.637/0001-16, ora representada por seu sócio e diretor, David Wagner Soares de Almeida, brasileiro, casado, portador do RG 118.695.65-9 e do CPF 099.628.157-62, vem interpor

**Recurso Administrativo**

em face da decisão que determinou sua desclassificação da Tomada de Preço nº 2022.11.14.01 - TP, com fulcro no art. 109, inc. I, alínea a da Lei nº 8.666/93, em face da decisão que a declarou inabilitada do certame em epígrafe, consoante segue:

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do inc. I do art. 109 da Lei nº 8.666/93, cabe recurso administrativo contra decisão de habilitação ou inabilitação de licitante no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Considerando que a ata da primeira sessão pública do processo licitatório supracitado tem sua publicação prevista para o dia 30/01/2023, conforme aviso e ata de julgamento postado no sítio "<https://municipioslicitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/206319/licit/152300>" no dia 27/01/2023, o presente recurso é indiscutivelmente tempestivo.

## **II – SÍNTESE DOS FATOS**

No dia 07 de dezembro de 2022, a Prefeitura Municipal de Tejuçuoca publicou o edital da Tomada de Preços nº 2022.11.14.01, objetivando contratar empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento de licença de sistema para gestão da merenda escolar.

Como a recorrente possui sua atividade empresarial voltada para a execução deste serviço e apesar de estar sediada na cidade do Rio de Janeiro; na data marcada compareceu à sessão pública de abertura da licitação, devidamente munida dos seus documentos de proposta e habilitação, a fim de concorrer com as demais empresas interessadas no certame.

Iniciado os procedimentos, a comissão permanente de licitação procedeu com a abertura dos envelopes de habilitação e proposta e nenhum questionamento ou parecer foi emitido sobre os documentos entregues.

No dia 27/01/2023, foi postado no sítio do Tribunal de Contas do Ceará, aviso e ata de julgamento do certame, onde informava que a recorrente havia sido **inabilitada por apresentar Atestado de Capacidade Técnica em cópia simples sem autenticação em desconformidade com o Item 4.7.1 do Edital de licitações do certame.**

Ocorre que, como será demonstrado adiante tal inabilitação em razão da exigência de reconhecimento de firma no atestado de capacidade técnica é exorbitante e ultrapassa os limites constitucionais, principalmente para atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público, vejamos.

## **III - RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

O princípio da legalidade sob a ótica da Licitação Pública, disciplinado no art. 4º da Lei nº 8666/93, visa garantir o direito público subjetivo dos participantes da licitação quanto à fiel observância do procedimento estabelecido em lei.

Inicialmente cabe salientar que não existe diploma legal que exija o reconhecimento de firma para atestados de capacidade técnica. O § 1º, artigo 30 da Lei 8666/93 nos diz que:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por **pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

Portanto, o licitante poderá apresentar atestados fornecidos tanto por pessoa jurídica de direito público, como de direito privado.

Doutrinariamente existe uma discussão acerca do reconhecimento de firma para os atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito privado mas nunca para atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público.

**Quando falamos em atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público, não há o que falar na obrigatoriedade de que o mesmo possua firma reconhecida, uma vez que os documentos emitidos por servidor público tem fé pública conforme estabelece em nossa Constituição, vejamos:**

Art. 19. **É vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e **aos Municípios**:

(...)

**II – recusar fé aos documentos públicos;**

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro “a presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, **presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações,**

**informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública.”**  
(in Direito Administrativo, 23º Ed, São Paulo: Atlas, 2010 p. 198).

Portanto, **tal exigência além de exorbitante, diverge da norma constitucional para atestados emitidos por pessoas dotadas de fé pública!!!!**

Ademais o STJ já firmou entendimento de que **a falta de reconhecimento de firma não deverá ser motivo para a inabilitação** do licitante por considerar mera irregularidade formal (isto porque foi exigido no edital), vejamos:

**“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.**

**1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.**

2. Recurso especial improvido.”

(REsp 542.333/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 7/11/2005, p. 191)

A empresa recorrente encaminhou atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público, portanto, ilegal tal exigência formal para atestados emitidos por pessoas que possuam fé pública, como é o caso concreto.

O objetivo do atestado de capacidade técnica é comprovar a experiência da empresa licitante no objeto licitado a ser contratado, não podendo ser utilizado como ferramenta que suprima o princípio base do processo licitatório, o **PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE**, princípio este que **tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública.**

A Lei 9784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal disciplina que:

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 2o Salvo imposição legal, **o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.**

Nesse sentido o Tribunal de Contas da União orienta para **a não exigência de reconhecimento de firma** quando não houver lei expressa nesse sentido:

**"Ressalvada a imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade."**

(Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010, pag. 464)

Portanto a exigência de atestado de capacidade técnica com firma reconhecida, além de revelar uma restrição indevida da competitividade, fere o princípio da legalidade quando emitido por pessoa de direito público, frustrando-se, assim, uma das principais finalidades da licitação, que é a busca pela melhor proposta, gerando prejuízo ao erário, que contratará os serviços por preços mais elevados ou de empresas menos qualificadas.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Desse modo, em vista das argumentações e fundamentações ora apresentadas, sobretudo diante da Constituição e das orientações jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União acima destacadas, requer:

a) O recebimento do presente recurso com seu **efeito suspensivo**, nos termos do art. 109, § 2º da Lei 8.666/93;

b) Que o recurso administrativo em apreço seja **juizado totalmente procedente**, para fins de **anular a decis3o que declarou a empresa recorrente inabilitada do certame**, tendo em vista que **exig3ncia de autentica3o do mesmo em caso de atestados emitidos por pessoas jur3dica de direito p3blico 3 ilegal**;

c) Que o presente recurso tamb3m seja julgado procedente no sentido de **reconhecer que o atestado apresentado pela recorrente para comprovar sua capacidade t3cnica 3 suficiente**;

d) Na hip3tese deste Secret3rio Municipal ou de sua comiss3o ter d3vida quanto **a autenticidade do atestado apresentado pela empresa recorrente, que se conceda prazo suficiente para envio do mesmo com a referida autentica3o**. (Art. 22 § 2º da Lei 9784/1999)

e) Caso esta comiss3o permanente de licita3o se manifeste pela manuten3o da decis3o proferida, que o presente recurso administrativo seja encaminhado 3 autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, para an3lise e posterior decis3o.

Termos em que pede deferimento.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2023.

David Wagner Soares de Almeida  
LEMOBS SOLUÇÕES EM TI  
CNPJ: 14.457.637/0001-16

---

David Wagner Soares de Almeida  
Diretor Comercial - Lemobs



Documento assinado digitalmente

DAVID WAGNER SOARES DE ALMEIDA

Data: 02/02/2023 10:23:55-0300

Verifique em <https://verificador.iti.br>